



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Torre Norte - 1 andar - Zona 10 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3025-3744 - Celular: (44) 98868-5116 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

**Autos n. 0012104-25.2018.8.16.0017**

Processo: 0012104-25.2018.8.16.0017

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Locação de Imóvel

Valor da Causa: R\$168.940,56

Exequente(s): • DCL SHOPPING CENTER LTDA

Executado(s): • RICARDO DOS SANTOS

**DECISÃO**

**1. Relatório**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **DCL Shopping Center Ltda.**, em face de **Ricardo dos Santos**, no dia 24/05/2018.

Aos 06/07/2018, houve despacho inicial, determinando a citação do executado (mov. 15).

Foram expedidas cartas de citação[1] (movs. 26, 39, 66 e 93), bem como mandado de citação (mov. 71), sem resultado frutífero.

Após a realização de pesquisas de endereço, foram expedidas novas cartas[3], todas com retorno negativo (movs. 127/130 e 141).

Aos 18/06/2020, foi deferida nova busca de endereços, bem como o arresto via Sisbajud (mov. 146), porém não foram localizados ativos financeiros (mov. 163).

Nova carta de citação para endereço já diligenciado (Rua Joujje Nakamira, 255), novamente sem êxito (mov. 193). O mandado de citação para a mesma localidade também retornou infrutífero, com a informação de que **o executado estaria em viagem** (mov. 214). Então, o exequente requereu a expedição de nova carta para o mesmo endereço, sem sucesso (mov. 237).

Deferido o arresto executivo, foram realizadas consultas aos sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud, tendo sido **bloqueado o valor de R\$ 1.846,95** (mov. 258).

Deste modo, requereu-se a citação/intimação via *WhatsApp*, o que também não teve êxito (mov. 288).

Foram reiteradas as buscas, sem a localização de endereços novos (movs. 308/321).

Não obstante, o executado **compareceu espontaneamente aos autos**, opondo exceção de pré-executividade, visando à extinção do feito pela incidência da prescrição material/intercorrente (mov. 351).

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação (mov. 359). Vieram os autos conclusos.



## 2. Da inocorrência da prescrição

Pois bem. Por se tratar de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de locação de espaço comercial, o prazo prescricional aplicável é de **3 (três) anos**, nos termos do art. 206, §3º, I, do CC.

**2.1.** O Código de Processo Civil, em seu art. 240, §§ 1º e 2º, determina que o despacho que ordena a citação é causa interruptiva da prescrição e retroage à data da propositura da ação, desde que a parte interessada adote as providências necessárias para viabilizar a citação.

A presente execução foi ajuizada no dia 24/05/2018, em tempo que o despacho inicial foi expedido no dia 06/07/2018 (mov. 15). Ainda que a citação não tenha sido efetivada, até o momento em que houve o comparecimento espontâneo (06/02/2024), não se vislumbra o advento da prescrição da pretensão executória. Explica-se.

Conforme se extrai da síntese acima, durante todo o trâmite do feito, a parte exequente diligenciou no sentido de efetivar a citação, utilizando-se dos mecanismos disponíveis para a localização do endereço do executado, expedição de cartas/mandados de citação, inclusive por meio eletrônico.

Também foram realizadas diligências a título de arresto executivo, indicando o zelo para com o regular prosseguimento da demanda.

Vale salientar que o transcurso de longo prazo sem a expedição de mandados de citação se deu em razão do Decreto n. 172/2020 do TJPR, não podendo ser imputada ao exequente, com base na Súmula 106 do STJ: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Acerca do tema, é pacífico o entendimento jurisprudencial do e. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AMPARADO EM CONTRATO DE LOCAÇÃO – DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – INOCORRÊNCIA – INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO – RETROATIVIDADE À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA – **DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À PARTE EXEQUENTE – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE LOCALIZAR OS EXECUTADOS – AUSÊNCIA DE DESÍDIA** – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0012733-45.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 16.08.2021).

Por esta razão, **deixo de reconhecer** o advento da prescrição da pretensão executória (material).

**2.2.** Outrossim, suscitou a parte executada a ocorrência da prescrição intercorrente, com base no art. 921 e §§ do CPC. Inicialmente, vale destacar que as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021 não são aplicáveis ao caso em tela, em razão da irretroatividade da lei processual[4].



No mais, não se verifica qualquer suspensão processual, tendo a parte exequente se mantido diligente durante todo o desenvolver da execução, de modo a afastar a prescrição intercorrente, à luz do entendimento do e. TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, CASO O AUTOR ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA VIABILIZAR A CITAÇÃO (ART. 202, I, DO CC E ART. 240, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015). INÚMEROS PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O ENDEREÇO DA PARTE RÉ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE DURANTE TODO O CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0029264-29.2009.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 13.10.2021).

Sendo assim, também **não se vislumbra** a incidência da prescrição intercorrente.

3. Firme nas premissas acima, **rejeito a exceção de pré-executividade** oposta no mov. 351.

Custas, acaso existentes, pelo excipiente. Sem honorários, incabíveis no caso de rejeição da exceção de pré-executividade (AgInt no REsp 1972516/RJ).

4. Para viabilizar futuras comunicações, intime-se o executado para informar seu **endereço completo e atualizado** em 15 (quinze) dias, eis que não consta dos documentos acostados aos autos.

5. Por fim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Diligências e intimações necessárias.

Maringá, data da assinatura digital

*Rafael Altoé*

*Juiz de Direito Substituto*

---

[1] Rua Joujje Nakamira, 255. Jardim Novo Horizonte, Maringá/PR, CEP 87013.040;

Avenida Brasil, 3508, Zona 01, Maringá/PR, CEP 87013-000;

Avenida Mandacaru, 901, sala 4, Jardim Lucianopolis, Maringá/PR, CEP 87080-431;

Avenida São Paulo, 458, Ala Velha L, Shop. Ave. Center, Zona 07, Maringá/PR, CEP 87030-025.

[2] Rua Jouji Nakamura, 261, Jd. Novo Horizonte, Maringá/PR, CEP 87010110;

Avenida Carneiro Leão, 925 Loja, Zona 01, Maringá/PR, CEP: 08701401;

Rua Pion. Emilio Carlos Cristiano, 99, Conjunto João de Barro, Maringá/PR, CEP 08704356;

Avenida Raimundo Pereira Magalhaes, 2500, Nasbe Jardim Iris, São Paulo/SP, CEP: 05145900;



Rua Dr. Saulo Porto Virmond, 117, Chácara Paulista, Maringá/PR, CEP 87013-040.

[3]APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO”. SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRONUNCIADA E EXECUÇÃO EXTINTA (CPC, ART. 924, V), SEM ÔNUS PARA AS PARTES. 1. RECURSO DO EXEQUENTE: **1.1. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 921, § 4º, DO CPC. TESE ACOLHIDA. INCIDÊNCIA APENAS AOS ATOS PRATICADOS APÓS À VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM E AO ATO JURÍDICO PERFEITO (CF, ART. 5º, XXXVI).** 1.2. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (LEI N. 10.931/04, ART. 44; DECRETO N. 57.663/1966 – LEI UNIFORME DE GENEBRA, ART. 70). PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO (STF, SÚMULA N. 150). INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. CRONOLOGIA DO PROCESSO QUE EVIDENCIA A REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA QUE, NO CASO, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA E RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0013566-72.2014.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - J. 15.04.2024).

